



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030031111/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 12/06/2019
Hora: 11:05
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030031111/2017
Data : 27/12/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : MBR ENGENHARIA E CONSTRUES LTDA
Observação : Auto de Infração nº.53556

Titular do Processo : MBR ENGENHARIA E CONSTRUES LTDA
Hora : 14:45
Atendente : SARA JANE VIANA LACERDA ALVES

Despacho : Senhor Presidente,

Tendo em vista a nova composição deste Conselho de Contribuintes, de acordo com a publicação de 07 de junho corrente, remeto o presente processo a essa Secretaria para que se faça nova distribuição.

Em 12 de junho de 2019.

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

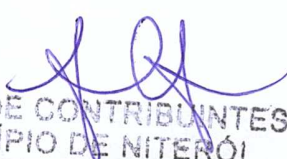
PROCESSO Nº 030031111/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 08/10/2019
Hora: 17:34
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Processo : 030031111/2017
Data : 27/12/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : MBR ENGENHARIA E CONSTRUES LTDA
Observação : Auto de Infração nº.53556

Titular do Processo : MBR ENGENHARIA E CONSTRUES LTDA
Hora : 14:45
Atendente : SARA JANE VIANA LACERDA ALVES

Despacho : Ao
Representante da Fazenda, Sr. André Luis Cardoso Pires para emitir parecer, observando
prazo regimental.

FCCN, em 10 de outubro de 2019


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030031111/2017
Data:	04/01/2020
Folhas:	45
Rubrica:	

André Luiz Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR: 53556

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 5.890,80

RECORRENTE: MBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de recurso administrativo em face do Auto de Infração 53556 (fls. 03/04), lavrado em 27/12/2017, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de apresentação da Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, relativa ao ano-base 2013.

Foi protocolada impugnação (fls. 07/14) e foi anexado o parecer do FCEA (fls. 21/24).

A impugnação foi julgada improcedente, em 19/02/2018, conforme decisão do Coordenador de Estudos e Análise Tributária (fls. 25), fato que motivou o presente Recurso Voluntário (fls. 32/42).

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 01/03/2018 (fls. 30), como o prazo recursal era de 20 (vinte) dias mas foi deferido pedido de prorrogação (fls. 29), seu término adveio em 10/04/2018. Tendo sido o Recurso apresentado em 06/04/2018, este é tempestivo.

A decisão de 1ª instância afastou os argumentos do contribuinte, ressaltando que a obrigatoriedade da entrega da DIEF continuaria sendo exigível até o ano-base de 2015 e que não teria sobrevivendo lei mais benéfica ao contribuinte uma vez que o CTM não teria deixado de tratar a falta de apresentação da DIEF como infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030031111/2017
Data:	04/01/2020
Folhas:	45
Rubrica:	

André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

Acrescenta também que o art. 10 da Lei nº 3.123/14 não revogou o art. 109 do CTM (fls. 23).

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou as teses apresentadas na impugnação, solicitando o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

O art. 109 do CTM, em vigor até 31/12/2016, dispunha, *in verbis*:

"Art. 109. As pessoas jurídicas, inclusive as imunes ou isentas e os condomínios, inscritos no Cadastro de Tributos Mobiliários da Prefeitura Municipal, ou os a elas equiparados deverão apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF de cada exercício financeiro até o último dia do mês subsequente ao do prazo estabelecido para a entrega da Declaração do Imposto de Renda".

No entanto, o referido dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 3.252/16. Desse modo, embora a obrigação de entrega da declaração existisse no período citado no relato do auto de infração (ano-base 2013), ela foi extinta pela referida lei que alterou o CTM.

Com efeito, com a revogação do art. 109 do CTM que obrigava a apresentação da DIEF, entende-se que deve ser aplicado princípio da retroatividade da *lex mitior*, consagrado no art. 106, inciso II, do CTN, que prescreve:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030031111/2017
Data:	04/01/2020
Folhas:	46
Rubrica:	

André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

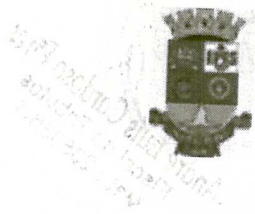
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)"

Entende-se que, se a legislação deixa de prescrever a aplicação de multa para determinado ato ou omissão, ele não pode mais ser considerado infração e não implica mais em nenhuma punição. Por outro lado, se há a redução da penalidade, deve-se levar em conta a disposição menos gravosa. Esse entendimento encontra-se em consonância com os seguintes julgados:

"Execução Fiscal Crédito oriundo de auto de infração e imposição de multa. Produtor rural que deixou de renovar sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, fato ensejador da cessação da eficácia da inscrição e da interrupção do diferimento no recolhimento do imposto, tornado imediatamente exigível na operação de saída por ele promovida. Exigência - de renovação da inscrição - que deixa de existir no ordenamento tributário paulista em virtude de legislação superveniente. Circunstância que enseja a extinção do crédito tributário, na forma do art 106, II, "a", do CTN, não podendo o contribuinte ser responsabilizado por fato que lei posterior deixou de considerar infracional. Recurso do embargante acolhido para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução fiscal. (TJSP - Apelação/Embargos à Execução 0103837-04.2005.8.26.0000 - Relator (a): Aroldo Viotti - Data do Julgamento: 05/03/2007 - Data de Registro: 16/03/2007)".

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação anulatória de débito fiscal. Multa por descumprimento de obrigação acessória. Sentença de parcial procedência do pedido, reduzindo o valor da multa imposta. Aplicabilidade da regra do



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030031111/2017
Data:	04/01/2020
Folhas:	46v
Rubrica:	

André Luiz Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

art.106, II, "c", do CTN. Retroatividade da lei mais benéfica. Possibilidade.
RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJRJ - APELAÇÃO
CÍVEL Nº 0342562-65.2008.8.19.0001 - RELATOR: JDS. DES.
MARCELO MARINHO - Data de Julgamento: 19/03/2019)".

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.
TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO
INIDÔNEO. ICMS E MULTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA
PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DE LEI MAIS
BENÉFICA. RECURSO DO EMBARGADO. 1. Ausência de interesse
recursal no que diz respeito à retroatividade da Resolução SEFAZ nº
526/2012. 2. Discussão da retroatividade da lei mais benéfica (Lei
6357/2012) na aplicação de sanção por inadimplemento de obrigação
tributária. 3. Possibilidade. 4. Auto de infração lavrado em razão do não
pagamento de ICMS e do cabimento de aplicação de multa pelo transporte
de mercadoria com documento inidôneo. Multa prevista no art. 59, IX,
"b", da Lei 2657/96, consistente em 80% do valor do imposto devido ou
40% do que incidiria, se tributada fosse a saída da mercadoria ou a
prestação do serviço, nunca inferior a 400 UFIRs. 5. Edição da Lei
6357/2012, que reduziu a multa aplicada pelo transporte de mercadoria
com documento inidôneo para 4% do valor da operação. 6. Aplicação da lei
mais benéfica. 7. Princípio geral do direito sancionatório. 8. Previsão do
art. 106, II, "c", do CTN, que abrange não só as decisões administrativas,
mas também as judiciais. Inexistência de decisão definitiva sobre o tema.
Precedente do STJ. 9. Ausência de violação ao princípio da separação dos
poderes. Controle da legalidade dos atos administrativos. 10. Sentença
mantida. 11. Recurso desprovido. (TJRJ - Apelação Cível nº 0296012-
65.2015.8.19.0001 - Relator: Desembargador MARCO AURÉLIO
BEZERRA DE MELO - Data de Julgamento: 23/05/2017)".



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030031111/2017
Data:	04/01/2020
Folhas:	42
Rubrica:	

André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

Desse modo, pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu PROVIMENTO com o cancelamento do Auto de Infração, com base no disposto no art. 106, inciso II, alínea "a" do CTN.

Niterói, 04 de janeiro de 2020.

04/01/2020

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778



MUNICIPIO DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030031111/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 08/01/2020
Hora: 14:44
Usuário: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES
Público: Não

48

André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

Processo : 030031111/2017

Data : 27/12/2017

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : MBR ENGENHARIA E CONSTRUES LTDA

Observação : Auto de Infração nº.53556

Titular do Processo : MBR ENGENHARIA E CONSTRUES LTDA

Hora : 14:45

Atendente : SARA JANE VIANA LACERDA ALVES

Despacho : À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 08/01/2020.


André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1



MUNICIPIO DE NITEROI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030031111/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 09/01/2020
Hora: 11:00
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 225.844.8

Processo : 030031111/2017

Data : 27/12/2017

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : MBR ENGENHARIA E CONSTRUES LTDA

Observação : Auto de Infração nº.53556

Titular do Processo : MBR ENGENHARIA E CONSTRUES LTDA

Hora : 14:45

Atendente : SARA JANE VIANA LACERDA ALVES

Despacho : Ao

Conselheiro, Luiz Felipe Carreira Marques para relatório e voto dos autos, observando prazo regimental.

FCCN, em 08 de janeiro de 2020

[Handwritten Signature]
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PA – 030/031111/2017
Data – 20/01/2020
Folhas - 50
Rubrica

LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
Fiscal de Tributos
Matr. 242.324-0

Ementa: ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF – RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA, ART. 106 CTN - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

1. Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO contra decisão de 1ª instância (fls 25) que julgou improcedente a impugnação em face de lançamento constante no auto de infração nº 53556 que sanciona a não apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) ano base 2013.
2. Tempestivamente foi apresentado o recurso a este Conselho e na tese de defesa a recorrente alega que:
 - 2.1. Na data da lavratura do auto de infração nº 53556, dia 27/12/2017, o art. 109 e seu parágrafo único da lei 2.597/2008 já havia sido revogado expressamente pelo art. 37, XII da Lei 3.252/2016 e sendo aquele o dispositivo legal que embasava a autuação.
 - 2.2. O art. 10 da Lei 3.123/2014 derogou tacitamente o art. 109 da Lei 2597/2008.
 - 2.3. Com base no art. 106 II do Código Tributário Nacional (CTN), impõe-se a retroatividade da lei posterior mais benéfica que deixou de exigir a entrega da DIEF.
 - 2.4. Pugnou pelo cancelamento do auto de infração nº 53556.
3. A douta representação fazendária opinou pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário e o consequente cancelamento do auto de infração nº 53556 em razão do acolhimento da tese de que a lei tributária nesse caso deveria retroagir conforme dispõe o art. 106, II, alínea "a" do CTN.
4. É o relatório.
5. A recorrente alega que o art. 10 da Lei 3.123/2014 derogou tacitamente o art. 109 da Lei 2.597/2008.

Art. 10 O Prefeito poderá por Decreto, dispor sobre obrigações acessórias relativa a tributos municipais, estabelecendo forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PA - 030/031111/2017
Data - 20/01/2020
Folhas -
Rubrica

§ 1º O documento que, nos termos do ato normativo previsto no caput, formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido dos encargos legais, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva.

§ 3º A não apresentação dos documentos qualificados na forma do caput deste artigo sujeitará o infrator à multa no valor de referência M10 da tabela constante do Anexo I da lei nº 2.597/08.

6. O dispositivo acima não teve o condão de derrogar o art. 109 da lei 2597/2008, apenas explicitou que o prefeito poderia por meio de Decreto dispor sobre obrigações acessórias, trazendo ainda consequências administrativas de determinadas obrigações acessórias a respectiva sanção pelo seu não cumprimento. Assim caberia ainda a exação pelo descumprimento da entrega da DIEF.
7. O art. 109 do Código Tributário Municipal determinava a entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) de cada exercício financeiro até o último dia do mês subsequente ao do prazo estabelecido para a entrega da Declaração do Imposto de Renda. A Lei 3.252/2016, publicada em 31/12/2016, em seu art. 32, XII revogou expressamente o art. 109 da Lei 2597/2008.
8. Diante do exposto, adoto o entendimento sobre a possibilidade de retroatividade da lei 3.252/2016, constante na manifestação da Representação Fazendária e no que tange ao recurso voluntário votar pelo seu conhecimento e provimento, cancelando o auto de infração nº 53556.

Niterói, 20 de janeiro de 2020.

Luiz Felipe Carreira Marques
Conselheiro Relator

PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/031111/2017 ✓

DATA: - 29/01/2020

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1172º SESSÃO ✓ HORA: - 10:00

DATA: 29/01/2020

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Maria Elisa Vidal Bernardo
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (X) NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Luiz Felipe Carreira Marques ✓

FCCN, em 29 de janeiro de 2020

Nílcia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8
SECRETARIA

Nírcia de Souza Duarte
Mat. 228.614-8



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1172ª Sessão Ordinária

DATA: - 29/01/2020

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/031111/2017

RECORRENTE: MBR Engenharia e Construções Ltda

RECORRIDO: Coordenação de Análise Tributária

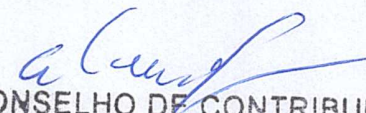
RELATOR: - Luiz Felipe Carreira

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, consequentemente, recurso conhecido e provido, nos termos do voto Relator.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº 2513/2020

**“ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA – DIF – RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA, ART.
106 CTN – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO”**

FCCN em 29 de janeiro de 2020.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

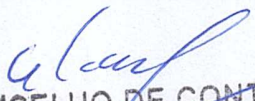
RECURSO: - 030/031111/2017
"MBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA"
RECURSO DE OFÍCIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Ofício.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 05 de fevereiro de 2020.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030031111/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 10/02/2020
Hora: 12:44
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

54
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 229.314-8

Processo : 030031111/2017
Data : 27/12/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : MBR ENGENHARIA E CONSTRUES LTDA
Observação : Auto de Infração nº.53556

Titular do Processo : MBR ENGENHARIA E CONSTRUES LTDA
Hora : 14:45
Atendente : SARA JANE VIANA LACERDA ALVES

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
"Acórdão" nº 2513/2020: - ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIF - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA, ART. 106 CTN - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO."

FCCN em 10 de fevereiro de 2020

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 229.314-8

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 15/02/2020
em 17/02/2020
SIL MHBKans

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

030/031111/2017

55

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

15, 16 e 17 de
Fevereiro de 2020

EXTRATO SMF Nº 02/2020

INSTRUMENTO: Termo de Rescisão Amigável do Contrato SMF Nº 06/2016; **PARTES:** O Município de Niterói por meio da Secretaria Municipal de Fazenda e a empresa Galasec Assessoria Financeira LTDA., CNPJ 09.204.136/0001-98; **OBJETO:** Rescisão do Contrato SMF nº 06/2016, firmado em 23/03/2016, entre o Município de Niterói, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, ora denominado DISTRATANTE e a empresa Galasec Assessoria Financeira LTDA., ora denominada DISTRATADA, tendo por objeto a prestação de serviços de estruturação, com posterior implementação de operação de securitização do fluxo de recuperação dos créditos inadimplidos junto à Secretaria Municipal de Fazenda (SMF) e Procuradoria Fiscal (PPF) de Niterói (cobrança administrativa e dívida ativa), correspondente à cobrança de direitos creditórios originários de tributos e demais créditos de natureza administrativa; **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 8.666/1993 e Processo Administrativo nº. 030029455/2015; **DATA DA ASSINATURA:** 31 de dezembro de 2019.

EXTRATO SMF Nº 03/2020

INSTRUMENTO: Contrato SMF nº 01/2020; **PARTES:** O Município de Niterói por meio da Secretaria Municipal de Fazenda e a empresa TN Soluções em Serviços Técnicos e Locações LTDA ME, CNPJ 26.503.549/0001-92; **OBJETO:** Prestação de serviços de elaboração de projeto básico para reforma, adequação e modernização da subestação de energia elétrica de 500 kva, com entrada de média tensão subterrânea, localizada no interior da sede da Secretaria Municipal de Fazenda - SMF, com adequação às seguintes normas: códigos, normas reguladoras, leis, decretos, portarias (federal, estadual e municipal), da ANEEL e da concessionária que opera a linha de transmissão local e estejam em vigor; **PRAZO:** 10 (dez) dias; **VALOR:** R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais), em parcela única. Natureza das Despesas: 3.3.3.9.0.39.84.00.00 - Fonte 138 - PT 21.01.04.122.0145.4191 - Empenho: 91; **FUNDAMENTO:** Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Decreto Municipal nº 11.468/2013 e demais legislações correlatas, bem como o Processo Administrativo nº: 030012856/2019; **DATA DA ASSINATURA:** 22 de janeiro de 2020.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
030/028201/2017 - CONDOMINIO DO EDIFICIO FRANZ SCHUBERT.
"Acórdão nº 2512/2020: - ISSQN - Recurso de ofício - Pagamento Parcial comprovado nos autos - Decisão que deu parcial provimento à Impugnação para excluir as competências de março/2013 e setembro/2013 a março/2014 - Eficácia de lei processual no tempo - Aplicação do Decreto 10487/09 - Ocorrência da extinção parcial do crédito tributário - Recurso conhecido e desprovido."
030/031111/2017 - MBR ENGENHARIA E CONSTRUES LTDA.
"Acórdão nº 2513/2020: - ISSQN - Recurso voluntário - Obrigação acessória - DIF - Retroatividade da lei mais benéfica, art. 106 CTN - Recurso voluntário conhecido e provido."
030/031112/2017 - MBR ENGENHARIA E CONSTRUES LTDA.
"Acórdão nº 2514/2020: - ISSQN - Recurso voluntário - Obrigação acessória - DIF - Retroatividade da lei mais benéfica, art. 106 CTN - Recurso voluntário conhecido e provido."
030/006599/2017 - ATNAS ENGENHARIA LTDA.
"Acórdão nº 2516/2020: - Recurso de ofício - Obrigação acessória - Auto de Infração 53884 - Recurso conhecido e desprovido."
030/006598/2018 - ATNAS ENGENHARIA LTDA.
"Acórdão nº 2515/2020: - Recurso de ofício - Obrigação acessória - Auto de Infração 53885 - Recurso conhecido e desprovido."
030/006603/2018 - ATNAS ENGENHARIA LTDA.
"Acórdão nº 2517/2020: - Recurso de ofício - Obrigação acessória - Auto de Infração 53882 - Recurso conhecido e desprovido."

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

PORTARIA Nº SMO-01/2020

A Secretaria de Obras e Infraestrutura, no âmbito de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar, com base em decisão proferida nos autos do Processo TCE/RJ nº 243.063-4/2012, em especial no voto do Relator em seu Inciso IV, e nos termos da Deliberação TCE-RJ nº 279/2017 e da Lei Complementar nº 63/1990, art. 10, § 1º, procedimento de Tomada de Contas Especial, no âmbito do Contrato nº 43/2012, firmado entre a Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento-EMUSA e a sociedade empresária Engetécnica Serviços e Construções Ltda.
Art. 2º Constituir comissão para realização da Tomada de Contas Especial, designando os servidores abaixo, lotados na SMO, sob a presidência do primeiro:

FELIPE PEREIRA ROBERTO RANGEL - Mat.: 12434730
JEFFERSON DE SOUZA DA SILVA DIAS - Mat.: 12442800

JOSÉ CARLOS ROCHA - Mat.: 12445200

Art. 3º estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para realização dos trabalhos e emissão do relatório conclusivo.

Art. 4º Esta portaria terá vigência a partir da data de sua publicação.

Coordenadoria do Serviço Funerário Municipal
CEMITÉRIO DO MARUÍ

EDITAL

O Chefe do Cemitério de Maruí torna público o seguinte: os restos mortais